



## DA VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL À LUZ DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL

### THE ASSESSMENT OF EXPERT EVIDENCE IN THE LIGHT OF THE RIGHT TO SUBSTANTIATE JUDICIOUS DECISIONS IN CIVIL PROCEEDINGS

Emanuelle da Cunha Moreira <sup>1</sup>  
Faena Gall Gófas Meneghetti <sup>2</sup>  
Kelly Elisabete Speth <sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente artigo analisa a valoração da prova pericial nas decisões judiciais à luz do dever de fundamentação no processo civil, através de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas, utilizando-se o método dedutivo. Busca-se expor noções acerca das provas admitidas no processo civil, analisando sua conceituação, função e parâmetros para realização, assim como o procedimento quando considerada incompleta. Analisa-se a interferência e importância do parecer técnico pericial na convicção do magistrado, verificando como este deve valorar a prova técnica quando destoante das provas já produzidas nos autos, sendo verificado ainda quais os parâmetros para decisão judicial. No ordenamento jurídico atual a valoração das provas produzidas nos autos, ocorrerá através do sistema de persuasão racional, impondo-se ao julgador a apreciação de todo o conjunto probatório existente, fundamentando-as, não apenas as provas que livremente escolher, garantindo-se as partes a efetivação de seus direitos, uma vez que terão conhecimento das razões que formaram o convencimento do sentenciante, o qual deve observar os parâmetros da coerência e integridade, não estando este adstrito apenas a prova pericial.

Palavras-chave: decisão judicial; dever de fundamentação; prova pericial; valoração das provas.

#### ABSTRACT

This article analyzes the assessment of expert evidence in judicial decisions in the light of the duty to state reasons in civil proceedings, through research bibliographic, jurisprudential and legislative research, using the deductive method. It seeks to expose notions about the evidence admitted in the civil process, analyzing its conceptualization, function and parameters for realization, as well as the procedure when considered incomplete. It analyzes the interference and importance of the expert technical opinion in the magistrate's conviction, verifying how to value the technical evidence when it is different from the evidence already produced in the process, also verifying the parameters for judicial decision. In the current legal system the value of the evidence produced in the file will occur through the system of rational persuasion, the judge shall be imposed on the

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela ULBRA campus Cachoeira do Sul. Advogada na área cível. E-mail: [emanu.moreira@hotmail.com](mailto:emanu.moreira@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestrado em Direito pelo PPGD da UFSM. Professora do Curso de Direito da ULBRA. Especialista em Direito Público pela UCS e em Gestão Pública Municipal pela UFSM. Advogada nas áreas previdenciária e cível. E-mail: [faena\\_gall@yahoo.com.br](mailto:faena_gall@yahoo.com.br)

<sup>3</sup> Pós-graduanda em Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Bacharela em Direito pela ULBRA campus Cachoeira do Sul. Advogada na área previdenciária. E-mail: [kellyspeth31@gmail.com](mailto:kellyspeth31@gmail.com)



assessment of the entire existing evidential set, supporting them, not only the evidence which he freely chooses, guaranteeing the parties the realization of their rights, since they will be aware of the reasons that formed the conviction of the sentencing party, which must observe the parameters of coherence and integrity, and this adstrito is not only expert evidence.

Keywords: judicial decision; duty to substantiate; expert proof; value of evidence.

## INTRODUÇÃO

Em pleitos judiciais, onde se faz presente o conflito de interesse entre partes litigantes, busca-se a verdade dos fatos de maneira justa para que ocorra a fundamentação da convicção do juiz almejando a resolução da lide.

Sendo assim, se faz necessário que seja provada a realidade dos fatos e o direito de sua reivindicação e, em alguns casos, quando é necessário conhecimento técnico específico para que tais afirmações sejam esclarecidas, ocorre a nomeação de perito habilitado para a produção da prova pericial, que deverá seguir normas procedimentais fornecendo laudo pericial através de parecer técnico e também respondendo quesitos apresentadas pelas partes, ainda podendo ser acompanhado por assistentes técnicos.

Neste contexto, as problemáticas que motivam a pesquisa encontram seu cerne nas seguintes questões: como deverá ser efetuada a prova pericial e quais seus parâmetros, já que visa trazer a verdade dos fatos de conhecimentos específicos e técnicos, uma vez que terá relevância e interferência no convencimento do magistrado? E ainda, à luz do princípio constitucional do dever de fundamentação da decisão judicial, qual a valoração da perícia na convicção do juiz em face a provas contrárias produzidas nos autos?

Visando encontrar respostas para as problemáticas apresentadas realizou-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo. Dessa forma, o trabalho estruturou-se em dois tópicos.

Primeiro, busca-se expor noções acerca das provas admitidas no processo civil, analisando sua conceituação conforme a doutrina, função e parâmetros para realização de forma completa e almejando elucidar a verdade dos fatos. Por outro lado, se pretende verificar qual a procedência a ser tomada caso a perícia seja considerada incompleta, inclusive a partir da análise jurisprudencial.

Em um segundo momento, será analisada a interferência e importância do parecer técnico pericial na convicção do magistrado, verificando como o magistrado deve valorar a



prova técnica quando destoante das provas já produzidas nos autos. Sendo verificado ainda quais os parâmetros para decisão judicial, assim como o que deverá influenciar nesta e como cada prova deve ser avaliada e justificada, visto que toda a decisão judicial deve ser fundamentada. Assim, apresentadas as considerações introdutórias da pesquisa, passa-se à exposição do tema.

## 1 DAS PROVAS ADMITIDAS NO PROCESSO CIVIL

A prova no processo civil pode ser definida como elemento material dirigido ao magistrado com o fim de esclarecer o que foi alegado pelas partes em petição inicial, particularmente, as circunstâncias fáticas.

Para Scarpinella Bueno a prova é tudo que terá influência, de certa forma, para a formação da convicção do magistrado que decidirá se acolherá ou rejeitará, no todo ou em parte as reivindicações do autor.<sup>4</sup> Outrora, para Marinoni e Mitidiero, a prova tem como conceito ser o meio retórico, regulado pela legislação, objetivando convencer o Estado da validade de proposições controversas no processo, dentro de parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais.<sup>5</sup>

Estabelece Theodoro Júnior, quanto as provas processuais:

A prova é o meio exclusivo de conhecimento da verdade dos fatos. Isto corresponde a um dos princípios fundamentais da epistemologia geral, segundo o qual a verdade de um enunciado se funda sobre sua interpretação metodologicamente correta de todas as informações disponíveis. Id est: a prova é aquilo que permite ao juiz adquirir todas as informações que são necessárias para estabelecer a verdade dos enunciados relativos aos fatos da causa.<sup>6</sup>

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 646.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil RT, 2020. p. 352.

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015. p. 1269.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

convicção do magistrado, conforme estipulado pelo art. 369 do CPC/2015.<sup>7</sup>

Ovídio Batista, ao conceituar a prova, identifica o vocábulo através de uma noção bipartida, através da prova como uma atividade e prova como instrumento. Sendo, portanto, a atividade que sujeitos executam com o objetivo de demonstrar a existência dos fatos que embasam seus direitos, que deverão nortear a atividade de fundamentação da decisão, quanto pode ser atribuída ao instrumento por meio do qual essa verificação é transportada ao processo.<sup>8</sup>

Explica Ozéias J. Santos que a nova ordem processual prioriza a celeridade processual, ficando estabelecido que o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias uma vez que o art. 370 do CPC/2015<sup>9</sup> estabelece que caberá ao magistrado de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.<sup>10</sup>

Os meios de prova admitidos no CPC/2015 são o interrogatório, depoimento das partes, prova testemunhal, reconhecimento de pessoas ou coisas, documental, pericial, inspeção judicial, além das demais admitidas desde que moralmente legítimas.

Em termos de direito probatório a proibição da prova ilícita é uma norma de caráter fundamental visto estar prevista no art. 5º, LV da CF/88.<sup>11</sup> Prevendo uma proibição da prova com conteúdo ilícito e, de igual maneira, a proibição da prova que embora tenha conteúdo lícito tenha sido obtida por meios ilícitos, sendo esta uma manifestação do garantismo processual, uma vez que as provas produzidas nos autos têm o objetivo de formar a convicção do magistrado. Assim, garante-se as partes o direito ao contraditório e a ampla defesa de todas as provas produzidas no processo.

Nesse sentido disciplina Theodoro Junior:

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>8</sup> SILVA, Ovídio Batista da. *Curso de processo civil*. 4. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 337-338.

<sup>9</sup> SANTOS, Ozéias J. *Provas à Luz do Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2016. p. 32.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>11</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2022.



Com efeito, não é, de fato, possível o exercício da ampla defesa sem o concurso do direito fundamental à prova, já que, dentro do processo justo, idealizado no âmbito da Constituição, o ato de provar constitui “projeção prática do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório”.<sup>12</sup>

Uma vez que a prova de um fato depende de conhecimento técnico ou científico, é facultado ao juiz ser assistido por perito, pessoa de sua confiança, de maneira que o perito é um órgão auxiliar da administração da justiça, devendo estar devidamente inscrito no órgão de classe competente, consoante estabelece o art. 156 do CPC/2015.<sup>13</sup>

Quanto à prova pericial, Didier Jr., Braga e Oliveira explanam:

É aquela pela qual a elucidação do fato se dá com ao auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, devidamente nomeado pelo juiz, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial - que poderá ser objeto de discussão pelas partes e seus assistentes técnicos.<sup>14</sup>

Ainda, Santos evidencia que a utilização do perito se dá em razão de que o magistrado, considerado como homem médio, carece de conhecimento específico, o qual é suprido por peritos, tais como contadores, corretores de imóveis, médicos, profissionais legalmente habilitados<sup>15</sup>, desde que seus respectivos órgãos técnicos ou científicos estejam devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, conforme o §1º do art. 156 do CPC/15, sendo este órgão avaliado e reavaliado periodicamente por tal tribunal.<sup>16</sup>

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Sendo o exame a inspeção realizada por perito acerca de móveis, semoventes, pessoal, livros comerciais, documentos e papéis em gerais. Já a vistoria destina-se à inspeção que recai sobre

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, 2015. p. 1263.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria da precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação da tutela**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 265.

<sup>15</sup> SANTOS, Ozéias J. **Competência à Luz do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2016. p. 88.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.



imóveis, visando a estimar o valor de um bem imóvel. E, por fim, a avaliação é destinada a verificar, em dinheiro, o valor de determinada coisa corpórea ou incorpórea.<sup>17</sup>

Tal fonte probatória sendo requerida ao juiz na petição inicial pelo autor e na contestação pelo réu, assim que deferida, seguirá uma sequência de atos. Ocorrendo a nomeação do perito, nos termos do art. 465 do CPC/2015, fixando-se prazo para entrega do laudo, sendo este intimado para realização da perícia. Por sua vez, o parágrafo 1º do art. citado preceitua que as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do profissional, para arguir impedimentos ou a suspeição deste, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Após a entrega do laudo em cartório, os assistentes técnicos terão o prazo comum de 10 (dez) dias para entregarem seus pareceres.<sup>18</sup>

Teixeira Filho afirma quanto aos quesitos que:

A importância deles reside no fato de funcionarem como diretriz da perícia e como seu elemento delimitador. Tem, pois, o escopo de definir o rumo e os limites desta, com vista às conclusões que desejam ver lançados pelo experto no laudo.<sup>19</sup>

Sobre os assistentes técnicos, Negrão e Gouvêa esclarecem que “[...] o assistente técnico não passa de mero assessor dos litigantes; não é perito do juízo. Por isso, cada litisconsorte é livre de indicar seu assistente, especialmente no caso de interesses distintos ou antagônicos”.<sup>20</sup>

Já Marinoni evidencia a situação do perito, assim como a do juiz, perante as partes e a apreciação do objeto da perícia:

Ora, se as partes têm direito a um juiz imparcial, obviamente, também têm direito a um perito imparcial. É fundamental que o perito seja técnica, e moralmente, idôneo para que o juiz possa formar um

<sup>17</sup> SANTOS, Ozéias J. **Provas à Luz do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2016. p. 625.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>19</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A prova no processo do trabalho (de acordo com o Novo CPC)**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 346.

<sup>20</sup> NEGRÃO, Theotonio *et al.* **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 51. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1311.



convencimento adequado a respeito dos fatos; e para que as partes, por consequência lógica, sejam realmente atendidas por um juiz imparcial. É nesse sentido que se diz que o juiz deve, antes de julgar o litígio, julgar o próprio perito.<sup>21</sup>

Além do mais, o art. 480 do CPC/2015 estipula que poderá o julgador determinar, de ofício ou a requerimento de alguma das partes a realização de nova perícia, quando a matéria não restar esclarecida o suficiente para formar sua convicção. Esta segunda perícia não substitui a primeira, sendo facultado ao julgador apreciar livremente o valor de uma e outra.<sup>22</sup>

Evidenciando tal afirmação, o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a prova pericial incompleta acarreta em cerceamento de defesa, uma vez que se faz necessária para o efetivo esclarecimento do deslinde:

Erro Médico. Atendimento Hospitalar E Encaminhamento Para Home Care. Cerceamento De Defesa. Prova Pericial Incompleta. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Prova pericial incompleta, não atendendo aos critérios do artigo 473 do CPC. Necessidade de esclarecimentos, de dúvidas das partes, conforme disposição do artigo 477, § 2º, inciso I, do CPC. Cerceamento de defesa pela não complementação da perícia. Nulidade da sentença decretada. Recurso provido.<sup>23</sup>

Noutrora, Marques evidencia em sua doutrina:

O juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investindo. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria transformado em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides onde o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial.<sup>24</sup>

<sup>21</sup> MARONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil - Artigos 381 ao 484*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão de decisão que reformou a Sentença em favor do Apelante. Apelação Cível nº 1057157-12.2017.8.26.0100. Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Alberto de Salles. 28 de setembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15054093&cdForo=0>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>24</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Milenium Editora Ltda, 2003. p. 236.



Conforme decorre o autor, o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, visto serem admitidas no processo civil a produção de outras provas, salvo as ilícitas. Logo, apesar de mostrar-se irrefutável a importância da prova pericial para elucidação de fatos em que se faz necessária a análise de especialistas, evidencia-se o fato de não ser este o único meio de prova a disposição das partes e do julgador, sendo que, como consequência, incumbe ao magistrado proceder com a valoração equânime das demais provas constantes nos autos, fundamentando sua decisão através da análise efetiva de todo o conjunto probatório, assim como garantindo as partes a consolidação de seus direitos justificadamente.

## 2 DA VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

O processo comprehende-se em atos que objetivam o fiel cumprimento da lei, buscando assim a verdade fática, muito embora não exista verdade absoluta em processo, e uma decisão justa, através de ações de órgãos jurisdicionais, de maneira que ocorra a pacificação da lide. Ao magistrado cabe praticar atos decisórios, dando impulso para efetivar tal resolução, exercendo a jurisdição e aplicando ao caso concreto o direito positivado.

Leciona Isaias que a decisão jurídica é além da chegada em “verdades absolutas”, devendo partir de uma “verdade do momento” hermenêutica e ligada ao caso concreto relatado em juízo, possibilitando ao magistrado uma primeira significação decisória.<sup>25</sup>

É através da sentença, a qual deve ser fundamentada, que o juiz põe termo à lide. Explica Theodoro Júnior que a sentença não poderá representar apenas a aplicação das leis vigentes, devendo efetivar os direitos e princípios fundamentais, de modo a tornar o processo não somente instrumento de aplicação concreta das leis, mas de realização de justiça prometida e assegurada pela CF/88. Além do mais, o autor afirma que o convencimento do magistrado a ser observado na sentença, haverá de sustentar-se pelos

<sup>25</sup> ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 245-255.



fatos comprovados nos autos, não podendo o julgamento ocorrer por presunções. Aprofunda-se ainda o autor a esclarecer que a formação do convencimento do magistrado ficará limitada, para garantia das partes, devendo sua conclusão basear-se apenas nas provas constantes nos autos e a sentença necessariamente deverá conter as razões da formação de seu convencimento, alicerçando-se na verdade puramente formal.<sup>26</sup>

Ademais, estabelece o inciso IX, do art. 93, da CF/88 que todas as decisões jurisdicionais serão fundamentadas, podendo ser consideradas nulas quando não obedecerem tal comando.<sup>27</sup> Outrossim, o CPC/2015, em seu art. 11 reforça a obrigação constitucional imposta, e, elenca os elementos essenciais da sentença no art. 489, sendo estes o relatório, que compor-se-á pelo nome das partes, as reivindicações destas e ocorrências importantes havidas no decorrer do processo, apresentará também os fundamentos, analisando as questões de fato e de direito, e, por fim, o dispositivo, resolvendo as questões principais que as partes lhe submeteram.<sup>28</sup>

Quanto a isto, ao defender sua teoria sobre decisão judicial, Ronald Dworkin elucida que ambas as partes possuem direitos nos casos difíceis e o magistrado que esteja disposto a identificar esse direito, não poderá deixar de interpretar hermeneuticamente o caso levado a juízo, não deixando-se influir por quaisquer considerações “concorrente de democracia ou de governo eficaz”, apegando-se ao entendimento de que a resposta coerente a cada demanda será encontrada ao descobrir o que a legislatura faria se estivesse a par da adversidade, o que esta verdadeiramente pretendia.<sup>29</sup>

Colaciona-se jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como exemplo fático do parágrafo acima, onde resta evidenciada a nulidade de decisão não fundamentada, a qual inverte o ônus da prova, sem explicar o motivo concreto de tal decisão:

<sup>26</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2017. p. 62.

<sup>27</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>29</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 555.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Processual Civil. Requerimento Inversão Ônus Da Prova. Decisão Não Fundamentada. Nulidade. - Carece de fundamentação a decisão que inverte o ônus da prova, empregando conceito jurídico indeterminado (inversão do ônus da prova), sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso - É nula a decisão não fundamentada, por violação ao disposto no inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal.<sup>30</sup>

Nesse sentido, a motivação e a fundamentação é o ponto principal que integra a sentença, sendo o juiz obrigado a atentar e confrontar a totalidade das teses existentes no processo, restando assim demonstrado os motivos que levaram o magistrado a decidir de tal maneira, fundamentando-a.

Ensina Theodoro Júnior que a valoração da prova no processo civil ocorrerá através do sistema de persuasão racional, devendo o julgamento ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.<sup>31</sup> Portanto, o julgador tem o dever de apreciar todo o conjunto probatório existente nos autos, estando sujeito a elucidar todos os argumentos e reivindicações das partes, não apenas as provas que livremente escolher, conforme determina o art. 371 do CPC/2015.<sup>32</sup>

Enfatiza o autor só considerar-se legítima a valorização da prova quando feita pelo magistrado de forma racional e analítica, devendo ser respeitado os critérios da completude, coerência, congruência e correção lógica. Concluindo assim, que não poderá ser tolerada construções de resultados processuais fruto de puro discricionarismo do juiz no processo democrático atual.

Afirma ainda que todos os argumentos e provas constantes no processo terão de ser analisadas racional e objetivamente, sem preconceitos subjetivos. Sendo este o motivo de que não se deve atrelar o julgamento ao livre convencimento do sentenciante. O exame das provas, sem hierarquização de valor entre elas, terá de ser realizar, segundo critérios

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão de decisão que inverte o ônus da prova sem a fundamentação adequada. Apelação Cível nº 10172080165811001. Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata. 23 de agosto de 2018. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=377E6F9A9A91532839BBF3F93FC0F01A.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0172.08.016581-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=377E6F9A9A91532839BBF3F93FC0F01A.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0172.08.016581-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, 2017. p. 1107.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.



objetivos que se voltem para a definição do ordenamento jurídico, como um todo, concretizado e individualizado diante de cada caso.<sup>33</sup>

Nesse sentido, Dworkin explica as noções de coerência e integridade em decisões judiciais, exigindo-se a interpretação de cada caso à luz de princípios constitucionais, visto que a Constituição deve ser entendida como uma carta de princípios a ser interpretada e imposta como um sistema coerente, e não apenas uma lista de regras isoladas e independentes.<sup>34</sup> A decisão judicial não tem que sobrevir isolada, ligada à conveniência ou consciência do sentenciante, mas sim aos pressupostos da coerência e integridade, uma vez que estas “não são encontradas no vazio das abstrações e sim na concretude de algum caso real que envolve homem de ‘carne e osso’”.<sup>35</sup>

Os autores Didier, Braga e Oliveira, esclarecem e evidenciam a importância da fundamentação adequada do magistrado em suas decisões, em primeiro lugar pela função endoprocessual, onde permitirá que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. Na função extraprocessual, a fundamentação viabiliza o controle da decisão pela via difusa da democracia participativa. Ressaltando ainda que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo.<sup>36</sup>

Por sua vez, Ozéias J. Santos ressalta que com a entrada em vigor do CPC/2015, coloca-se fim nas decisões baseadas no livre convencimento do juiz, já que anteriormente no ordenamento jurídico brasileiro existia a figura do juiz dogmático, autoritário, voluntarista, emotivo. Inicia-se o tempo dos juízes que trabalharão sob o manto da teoria da decisão, devendo o juiz julgar agora com critério, estando preso ao formalismo legal.<sup>37</sup>

Considera o autor que com tal modificação, amplia-se a possibilidade de segurança jurídica, uma vez que o juiz resta obrigado a responder todas as alegações levantadas

<sup>33</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, 2017. p. 1110.

<sup>34</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*: a leitura moral da Constituição norteamericana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 202.

<sup>35</sup> ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica jurídica*: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017. p. 281.

<sup>36</sup> DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 322-323.

<sup>37</sup> SANTOS, Ozéias J. *Competência e Normas Fundamentais do Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2016. p. 759.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

pelas partes, explicando com base em que razões decidiu de tal maneira. Evidencia que para o magistrado decidir correta e imparcialmente exige-se preparo do mesmo, adquirindo isto através de cursos, constantes leituras, exercício prático, senso de dever e capacidade de ter atitude reflexiva, superando, inclusive, suas pré-convicções.<sup>38</sup>

Neste contexto, destaca-se a importância da prova pericial para elucidar os fatos, mas ressalta-se que o dever de fundamentação da decisão judicial vai além da mera análise e conclusão do perito, mas perpassa, todavia, pela criteriosa avaliação de todas as demais provas constantes nos autos.

Nesse contexto, elucida Marinoni que a prova produzida em processos existe para convencer o juiz, afirmando de que toda certeza jurídica se resolve em verossimilhança, por mais que o juiz não possa penetrar na essência da verdade não o dispensa da necessidade de buscar se convencer a respeito do que se alega em juízo. Restando evidente ao autor que a impossibilidade de o juiz descobrir a essência da verdade dos fatos não lhe outorga o direito de definir o mérito sem estar convicto, por mais que exista a possibilidade de os fatos não terem ocorrido exatamente como entendido, alegado ou provado.<sup>39</sup>

Noutrora, em decisão emanada pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, resta evidente a reforma da sentença de primeiro grau, por serem as provas documentais constantes dos autos destoantes da prova pericial produzida, uma vez que a busca pela realidade fática se destaca pela impossibilidade de formar juízo seguro, conforme jurisprudência que segue:

Apelação Cível. Direito Previdenciário. Ação Acidentária. Pleito De Concessão De Auxílio-Accidente E De Revisão Do Benefício De Auxílio-Doença. Insurgência Vertida Em Face Da Sentença De Improcedência Dos Pedidos. Processual civil. Obreiro que exerce atividade profissional como conferente de empresa transportadora. Prova pericial produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que afasta o decréscimo da capacidade laborativa. Não adstrição do magistrado ao laudo pericial (art. 436 do CPC). Relatório de avaliação médica produzido para obtenção do seguro DPVAT que atesta a existência de sequelas e, em decorrência, limitação funcional em membros superiores em aproximadamente 30% ou 40%. Perícia médica judicial contrária à prova documental acostada nos autos. Ausência de elementos seguros de convicção acerca do quadro clínico do segurado. In dubio pro misero que enseja a anulação da

<sup>38</sup> SANTOS, Ozéias J. *Op. Cit.*, 2016. p. 760.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela de Evidencia*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 141.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

sentença. Retorno dos autos à origem para realização de nova prova pericial. Exegese do art. 437 do CPC. Tratando-se de ação de natureza acidentária, é imprescindível verificar com precisão a existência ou não da debilidade do obreiro e o nexo causal entre a lesão/patologia e o exercício da atividade laboral desempenhada, impondo-se a realização, se necessário for, de nova perícia médico-judicial ou de laudo suplementar, dentre outras provas, quando não for possível formar juízo seguro de convicção acerca da *quaestio*, mormente quanto existente contradição entre a perícia judicial e as demais provas produzidas nos autos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.<sup>40</sup>

Sendo assim, pode-se concluir a importância tanto da fundamentação da decisão judicial a partir da análise de todos os fatos alegados, provas produzidas e demais reivindicações. Assim como resta clara a importância da efetiva execução da perícia técnica realizada por perito habilitado, visto sua influência na convicção judicial mesmo que o magistrado não esteja vinculado a esta.

Resta-se explícito que o magistrado não deve ficar adstrito a prova pericial, uma vez positivada no ordenamento jurídico tal afirmação. Entretanto, isso não exime o perito de realizar o laudo técnico com qualidade e eficiência da qual qualquer meio probatório merece, visto objetivar a elucidação de fatos para resoluções de lides que influenciará na vida de partes.

Além do mais, ressalta-se a responsabilidade que o perito nomeado deverá atentar-se, posto que a realização de tal fonte probatória gera custas ao judiciário quando a parte solicitante é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, outrora, evidente nas jurisprudências acima, a perícia possui sim relevância em relação as demais provas produzidas ao longo do processo, mesmo que a valoração do conjunto probatório deva ocorrer obedecendo o sistema de persuasão racional

Conclui-se assim que a decisão fundamentada, é aquela que respeita o contraditório, na medida em que leva em consideração as provas e argumentos produzidos pelas partes no decorrer do deslinde, não rechaça o contexto probatório e nem se vale

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Acórdão de decisão que reformou a sentença de primeiro grau, em favor do Apelante. Apelação Cível nº 2015.002319-0. Primeira Câmara de Direito Público. Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva. 01 de dezembro de 2015. Disponível em:

[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Apela%7E3o%20C%EDvel.%20Direito%20Previdenci%E1rio.%20A%7E3o%20Accidente%1ria.%20Pleito%20De%20Concess%3o%20De%20Aux%EDlio-Accidente%20E%20De%20Revis%3o%20Do%20Benef%EDcio%20De%20Aux%EDlio-Doen%7A.%20Insurg%EAncia%20Vertida%20Em%20Face%20Da%20Senten%7a%20De%20Improced%EAncia%20Dos%20Pedidos.&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACANpXYAAV&categoria=acordao](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Apela%7E3o%20C%EDvel.%20Direito%20Previdenci%E1rio.%20A%7E3o%20Accidente%1ria.%20Pleito%20De%20Concess%3o%20De%20Aux%EDlio-Accidente%20E%20De%20Revis%3o%20Do%20Benef%EDcio%20De%20Aux%EDlio-Doen%7A.%20Insurg%EAncia%20Vertida%20Em%20Face%20Da%20Senten%7a%20De%20Improced%EAncia%20Dos%20Pedidos.&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACANpXYAAV&categoria=acordao). Acesso em: 29 set. 2022.



apenas da prova pericial. Deverá garantir aos litigantes que entendam de forma cristalina o quanto cada prova produzida teve valoração na convicção final do sentenciante, mostrando-se a decisão judicial fundamentada a justiça que se busca através da resolução de litígios judiciais.

## CONCLUSÃO

O processo judicial é o meio disponível as partes litigantes para a resolução dos conflitos e interesses destoantes, cabendo a estas provar suas reivindicações, esclarecendo a realidade fática do ocorrido que as levou a este impasse. Ao juiz caberá o andamento da lide, através de impulsos oficiais, os quais buscarão o esclarecimento dos fatos e a resolução do conflito.

Em alguns pleitos judiciais, a realidade fática a ser comprovada dependerá de conhecimentos técnicos específicos, restando ao juiz verificar se realmente é necessária fonte probatória pericial, indeferindo-a de maneira fundamentada quando considerá-la protelatória ou inútil, ou deferindo-a. Sendo assim, ocorrerá um procedimento próprio para realização desta prova, ocorrendo a nomeação de perito habilitado, devendo este seguir normas procedimentais, fornecendo laudo pericial através de parecer técnico e também respondendo quesitos apresentados pelas partes, ainda podendo ser acompanhado por assistentes técnicos.

Resta-se evidente que a utilização de prova pericial se dá no procedimento judicial uma vez que o magistrado é considerado homem médio, carecendo assim de conhecimento específico, suprido isto pelo perito, profissional qualificado para tanto. Entretanto, quando o parecer técnico não esclarecer suficientemente os quesitos das partes, assim como não restar suficiente ao magistrado, realiza-se segunda perícia, a qual não substitui a primeira.

A sentença, que trará termo a lide, não deverá representar apenas a aplicação das leis vigentes, devendo efetivar princípios fundamentais, realizando a justiça prometida e assegurada pela CF/88. O convencimento do magistrado a ser observado em suas decisões deverá basear-se por fatos comprovados nos autos, devendo estes serem fundamentados por força de lei. Além do mais, a sentença que colocará fim ao litígio compor-se-á por elementos essências, dispostos no CPC/2015.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Conclui-se que para Ronald Dworkin, a resposta mais adequada para o caso concreto não vem do encontro da vontade do legislador por ocasião da criação da norma, uma vez que o juiz não é simplesmente “a boca que pronuncia a vontade da lei”. Percebe-se também que o processo judicial não se trata de um cálculo matemático, dotado de lógica, no qual seria possível encontrar um valor absoluto (uma verdade absoluta). Portanto, uma vez que o processo representa uma situação vivida pelas partes, toda a decisão judicial nele pronunciada depende da compreensão dos fatos, do caso concreto, das provas e da interpretação hermenêutica do direito que se pretende alcançar.

A valoração das provas no ordenamento jurídico atual se dá pelo sistema de persuasão racional, obrigando o julgador, a apreciar todo o conjunto probatório existente nos autos, não apenas as provas que livremente escolher, e fundamentá-las, assim garantindo as partes o seu efetivo direito, uma vez que terão conhecimento das razões que formaram o convencimento do sentenciante.

A partir da análise jurisprudencial e doutrinária, entende-se que em casos práticos a prova pericial mostra-se de suma importância para que seja elucidada a verdade dos fatos por profissional qualificado, restando claro que o parecer técnico juntado aos autos deve ser completo, imparcial e ético, uma vez que influenciará na decisão judicial, consequentemente atingindo a resolução do mérito.

Dessa forma, a valoração das provas no processo civil deve se dar de forma fundamentada e coerente, cabendo ao juiz analisá-las sem hierarquias, visto ser possível que as demais provas constantes nos autos sejam destoantes da prova pericial, e nesse caso cabe ao julgador analisa-las através de fundamentação a influência de cada em sua decisão, respeitando o contraditório, considerando as provas e argumentos produzidos pelas partes no decorrer do deslinde, sem refutar o contexto probatório e nem valer-se apenas da prova pericial. Deverá garantir aos litigantes que entendam de forma cristalina o quanto cada prova produzida teve valoração na convicção final do sentenciante, mostrando-se a decisão judicial fundamentada a justiça que se busca através da resolução de litígios judiciais.

Diante disso, é possível concluir que, assim como a prova pericial é de extrema relevância processual uma vez que busca elucidar a verdade dos fatos, todas as provas constantes nos autos buscam o mesmo objetivo, tendo valor igual. A real importância resta ao julgador que deverá buscar em seu convencimento a verdade fática e a justiça,



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

fundamentando sua decisão à luz de princípios constitucionais, com coerência e integridade, garantindo a efetiva resolução da lide.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão de decisão que inverte o ônus da prova sem a fundamentação adequada. Apelação Cível nº 10172080165811001. Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata. Julgada em 23 de agosto de 2018. Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=377E6F9A9A91532839BBF3F93FC0F01A.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0172.08.016581-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=377E6F9A9A91532839BBF3F93FC0F01A.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0172.08.016581-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Acórdão de decisão que reformou a sentença de primeiro grau, em favor do Apelante. Apelação Cível nº 2015.002319-0. Primeira Câmara de Direito Público. Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva. Julgada em 01 de dezembro de 2015. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Apela%E7%E3o%20C%EDvel.%20Direito%20Previdenci%E1rio.%20A%E7%E3o%20Accidente%E1ria.%20Pleito%20De%20Concess%E3o%20De%20Aux%EDlio-Accidente%20E%20De%20Revis%E3o%20Do%20Benef%EDcio%20De%20Aux%EDlio-Doen%E7a.%20Insurg%EAncia%20Vertida%20Em%20Face%20Da%20Senten%E7a%20De%20Improced%EAcia%20Dos%20Pedidos.&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACANpXYAAV&categoria=acordao](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=Apela%E7%E3o%20C%EDvel.%20Direito%20Previdenci%E1rio.%20A%E7%E3o%20Accidente%E1ria.%20Pleito%20De%20Concess%E3o%20De%20Aux%EDlio-Accidente%20E%20De%20Revis%E3o%20Do%20Benef%EDcio%20De%20Aux%EDlio-Doen%E7a.%20Insurg%EAncia%20Vertida%20Em%20Face%20Da%20Senten%E7a%20De%20Improced%EAcia%20Dos%20Pedidos.&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACANpXYAAV&categoria=acordao). Acesso em: 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão de decisão que reformou a Sentença em favor do Apelante. Apelação Cível nº 1057157-12.2017.8.26.0100. Terceira Câmara de Direito Privado. Relator: Carlos Alberto de Salles. Julgada em 28 de setembro de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15054093&cdForo=0>. Acesso em: 29 set. 2022.

DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria da precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação da tutela**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norteamericana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica jurídica**: os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo. Curitiba: Juruá, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil** - Artigos 381 ao 484. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1212797053/secao-x-da-prova-pericial-comentarios-ao-codigo-de-processo-civil-artigos-381-ao-484-ed-2016#sdfootnote1> . Acesso em: 29 set. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidencia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil RT, 2020.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Milenium Editora Ltda, 2003. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34853/4745-Manual-do-Processo-Civil-Luiz-Guilherme-Marinoni-Srgio-Cruz-Arenhart-Daniel-Mitidiero-2020.pdf> . Acesso em: 29 set. 2022.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F; BONDIOLI, Luis Guilherme A; DA FONSECA, João Francisco N. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 51. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34853/4741-Código-de-Processo-Civil-e-Legislação-Processual-em-Vigor-Theotonio-Negro-2020.pdf> . Acesso em: 29 set. 2022.

SANTOS, Ozéias J. **Provas à Luz do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2016.

SANTOS, Ozéias J. **Competência à Luz do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2016.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/6255-Manual-de-Direito-Processual-Civil-2021-Cassio-Scarpinella-Bueno.pdf> . Acesso em: 29 set. 2022.

SILVA, Ovídio Batista da. **Curso de processo civil**. 4. ed. São Paulo: RT, 1998.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A prova no processo do trabalho** (de acordo com o Novo CPC). 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2017.